

## MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 32.722 MATO GROSSO

**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
**RECLTE.(S)** : RICARDO COSME SILVA DOS SANTOS  
**ADV.(A/S)** : ARTUR BARROS FREITAS OSTI  
**RECLDO.(A/S)** : JUÍZO DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE  
CÁCERES  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**BENEF.(A/S)** : NÃO INDICADO

**DECISÃO:** Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por **Ricardo Cosme Silva dos Santos**, contra decisão proferida pelo Juízo da Subseção Judiciária de Cáceres/MT, nos autos da Ação Penal 718-39.2013.4.01.3601, que teria negado o pedido de acesso à defesa do ora reclamante quanto aos conteúdos das Interceptações Telefônicas, “tal como enviadas pela *Blackberry* em sua originalidade”. (eDOC 1, p. 1)

Consta dos autos, por informação da própria defesa, que a ação penal referida é oriunda da denominada “*Operação Hybris*”. (eDOC 1, p. 2)

Sustenta a defesa haver a necessidade de acesso aos conteúdos das interceptações tal como enviados pela empresa fabricante dos aparelhos telefônicos, com o intuito de afastar alegada “*controvérsia quanto a confiabilidade da prova, na medida em que, diante da possibilidade de edição do cabeçalho identificador das chamadas, qual seria a garantia dos acusados de que o próprio conteúdo das interceptações não teria levado idêntica sorte?*” (eDOC 1, p. 4).

Alega que a negativa de acesso ao conteúdo da prova colhida, decorrente da quebra do sigilo telefônico, “*tal como colhida em sua via original*”, feriria a autoridade da decisão tomada por esta Suprema Corte quando da edição da Súmula Vinculante nº 14, razão pela qual apresenta a presente ação de Reclamação. (eDOC 1, p. 13)

É o relatório.

**Decido.**

Nos termos da Súmula Vinculante 14 deste Supremo Tribunal Federal, “*é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório*

*realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.*

Neste caso concreto, a defesa requer *“acesso as interceptações telefônicas constantes na Medida Cautelar nº. 718-39.2013.4.01.3601 tal como obtidas em sua originalidade”* (eDoc 1, p. 35).

Não se trata, portanto, de questionar a legalidade ou legitimidade da interceptação realizada, o que já foi debatido em outras instâncias e ações, mas de pugnar pelo acesso aos dados interceptados em seu formato original.

Conforme narrado a autoridade policial, ao receber os arquivos enviados pela “Blackberry”, teria alterado os cabeçalhos das transcrições das mensagens, adicionando o nome dos supostos interlocutores em lugar dos números de IDs indicados originalmente pela empresa.

Diante de tal constatação, o juízo de origem oficiou a Polícia Federal para responder questionamentos sobre a interceptação realizada:

- “1- Se há possibilidade de acesso aos diálogos da maneira como eram disponibilizados pela Blackberry;
- 2- Como se dava o procedimento de extração dos diálogos;
- 3- Como e em que momento se deu o procedimento de inserção dos nomes dos investigados no cabeçalho dos índices dos diálogos interceptados;
- 4- Se os diálogos apresentados pela BBM seguiam, necessariamente, uma ordem numérica crescente;
- 5- Se a quebra da sequencia numérica representaria, necessariamente, que o diálogo estava sendo cortado e não disponibilizado em sua íntegra.” (eDoc 191, p. 3)

Ao responder o quesito 1, afirmou-se que: *“A BlackBerry encaminha os pacotes originalmente no formato .zip, na forma como são disponibilizados à Justiça; caso necessite novamente, pode ser encaminhado novo CD contendo todos os pacotes da operação”* (eDoc 190). Portanto, inexistiria prejuízo às investigações ao se deferir eventual acesso aos dados como originalmente fornecidos às autoridades investigativas.

Desse modo, por um lado, estabeleceu-se uma situação de dúvida, embasada em elementos concretos, sobre a confiabilidade dos dados apresentados pela autoridade investigatória em relação às comunicações interceptadas. Assim, a incerteza sobre a fidedignidade das investigações impõe a adoção de medidas para proteção da **cadeia de custódia** das informações.

Na doutrina, afirma-se que *“um dos aspectos mais delicados da aquisição de fontes de prova consiste em preservar a idoneidade de todo o trabalho que tende a ser realizado sigilosamente, em um ambiente de reserva que, se não for respeitado, compromete o conjunto de informações que eventualmente venham a ser obtidas dessa forma”*. (PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos**. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 77)

A continuidade deste procedimento demonstra a existência do *periculum in mora*, a ensejar a liminar requerida, visto que posterior deferimento do mérito pode ocasionar a nulidade de eventual sentença proferida.

Ante o exposto, **defiro o pedido de medida liminar para suspender o trâmite processual da Ação Penal, até o julgamento desta Reclamação.**

Requisitem-se informações ao Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Cáceres – MT (Autos 0003011- 40.2017.4.01.3601), no prazo de cinco dias.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Comunique-se com urgência.

Brasília, 18 de fevereiro de 2019.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*